



**PROJETO DE LEI Nº 59/2026.**

**INSTITUI O PAGAMENTO DE JETON PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES ESPECIAIS E ÓRGÃOS COLEGIADOS TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CONCESSÃO, FIXA PARÂMETROS DE CONTROLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guajará-Mirim/RO, o pagamento de Jeton pela participação efetiva de servidores públicos e agentes públicos em comissões especiais ou demais órgãos colegiados de caráter temporário.

**§1º** Consideram-se comissões especiais e órgãos colegiados temporários aqueles formalmente instituídos por ato administrativo específico, com finalidade determinada e duração máxima de até 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação de 30 (trinta) dias, mediante nova designação formal, devidamente justificada por interesse público superveniente, criados para analisar e promover soluções para temas complexos, específicos ou de grande relevância que extrapolem as atribuições ordinárias de cargos existentes;

**Art. 2º.** O Jeton possui natureza estritamente indenizatória, compensatória e transitória, sendo devido exclusivamente em razão da participação efetiva em reuniões, sessões ou atividades colegiadas que extrapolem as atribuições ordinárias do cargo ocupado.

**§1º** O Jeton:

- I não se incorpora à remuneração;
- II não integra vencimentos, subsídios ou proventos;
- III não compõe base de cálculo para vantagens ou encargos;

**§2º** O pagamento do Jeton não se caracteriza, em nenhuma hipótese, como vantagem de natureza remuneratória, nem constitui aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

**§3º** O Jeton não gera direito adquirido nem expectativa de continuidade, sendo devido apenas enquanto presentes os requisitos legais e orçamentários.

**Art. 3º** O pagamento do Jeton:

I não possui natureza remuneratória, sendo devido exclusivamente nas hipóteses e condições previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II Não integra a folha de pagamento do Município;

III será devido mediante a comprovação do efetivo exercício das atividades da comissão, aferido por meio de relatório mensal de atividades, acompanhado de documentação comprobatória, tais como atas, registros e demais evidências pertinentes;

IV Não poderá assumir caráter fixo, mensal ou habitual que extrapolem o previsto no §1º o Art. 1º; e

V Dependerá de disponibilidade orçamentária específica.

**§1º** O decreto regulamentador deverá estabelecer critérios objetivos de controle, limites de pagamento, procedimentos de comprovação e mecanismos de transparência, vedada a ampliação das hipóteses de concessão previstas nesta Lei.

**§ 2º** - O pagamento do jeton não poderá ocorrer de forma automática ou continuada, devendo estar sempre vinculado à efetiva participação e à entrega de resultados no âmbito da comissão, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.

**Art. 4º** O Jeton somente será devido mediante:

I Designação formal de membro da comissão especial ou colegiado;

II Comprovação de participação efetiva;

III registro em ata, relatório ou documento equivalente e registro fotográfico.

**Art. 5º** O valor do jeton será fixado em Unidade Padrão Fiscal (UPF), observados os seguintes parâmetros:

I 10 (dez) UPFs para servidores ocupantes de cargos cujo requisito de investidura seja nível fundamental;

II 15 (quinze) UPFs para servidores ocupantes de cargos cujo requisito de investidura seja nível médio;

III 20 (vinte) UPFs para servidores ocupantes de cargos cujo requisito de investidura seja nível superior.

**§1º** Para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será considerado o nível de escolaridade exigido na legislação de criação do cargo ocupado pelo servidor.

**§2º** Na ausência de previsão legal quanto ao nível de escolaridade exigido para o cargo, será considerado o grau de escolaridade apresentado pelo servidor no ato de sua investidura no cargo público.

**§3º** A fixação dos valores considera o grau de qualificação técnica exigido para o exercício do cargo de origem, presumindo-se sua aplicação nas atividades desenvolvidas no âmbito das comissões.

**§4º** A aplicação do critério previsto neste artigo deverá observar a compatibilidade com as atribuições desempenhadas na comissão, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 6º** Para fins de fixação do valor do Jeton, a classificação quanto ao nível de escolaridade observará:

I O nível exigido na lei de criação do cargo; ou

II Na ausência de previsão legal, o maior nível de escolaridade comprovado no ato da nomeação.

**§1º** A comprovação dar-se-á mediante diploma ou certificado reconhecido.

**§2º** Não haverá reenquadramento automático por titulação superveniente, salvo nova designação formal.

**Art. 7º** É vedado o pagamento cumulativo de Jeton:

I Com gratificações ou vantagens de mesma natureza pelo mesmo fato gerador;

II De forma contínua que caracterize política remuneratória.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da categoria econômica 3.3.90.36.45 Jetons e Gratificações a Conselheiros, ou classificação contábil equivalente vigente, consignadas em dotações próprias do orçamento municipal.

**Art. 9º** A concessão do Jeton observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, sendo obrigatória a disponibilização das informações no Portal da Transparência.

**Art. 10** - É vedada a instituição sucessiva de comissões com idêntico objeto, com a finalidade de viabilizar pagamento contínuo de jeton, devendo ser demonstrado, em cada ato de criação, o caráter específico, excepcional e temporário da demanda.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei nº 3.093/2026**, publique-se.

Palácio Pérola do Mamoré, 05 de maio de 2026.

**FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

---

Av. XV de novembro, 930 Centro  
[gabinete@guajaramirim.ro.gov.br](mailto:gabinete@guajaramirim.ro.gov.br)

---



Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 05/05/2026 às 18:28, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.guajaramirim.ro.gov.br](http://eproc.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **857718** e o código verificador **B86F56E4**.

---

Referência: [Processo nº 1-1329/2026](#).

Docto ID: 857718 v1